

Prezado leitor, consulte os acórdãos na íntegra das respectivas ementas publicadas nesta edição em: <https://arquivo.trf1.jus.br/index.php> e <https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>.

Jurisprudência comentada

Sexta Turma

Agravo de Instrumento 0015841-74.2017.4.01.0000

Relator: Desembargador federal João Batista Moreira
Agravante: Vitor Paulo de Conto
Advogada: Adriana Vanderlei Pommer
Agravado: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama
Advogado: Procuradoria Regional Federal da 1ª Região
Publicação: PJe – 25/08/2022

Ementa

Agravo de instrumento tirado de ação anulatória. Justiça gratuita. Ausência de elementos confirmadores da alegada hipossuficiência. Auto de infração lavrado pelo Ibama. Anterior autuação pelo órgão estadual do meio ambiente. Termo de ajustamento de conduta celebrado entre o infrator e órgão estadual responsável pelo licenciamento, posteriormente à autuação do Ibama. Prevalência da decisão do órgão a que a Lei Complementar 140 atribui competência para o licenciamento. Agravo de instrumento parcialmente provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto de decisão em que, nos autos de ação anulatória de auto de infração, foi indeferida justiça gratuita e indeferida tutela provisória para suspender os efeitos dos autos de infração e do embargo.

2. No exame da hipossuficiência, devem ser levados em conta todos os aspectos que possam aquilatar a situação econômico-financeira do requerente. Não só a renda, mas também as despesas. É possível concluir do escorço fático da petição inicial que a exploração da área rural não é rudimentar, ou seja, não se pratica ali, ao que parece, agricultura ou pecuária de subsistência. O autor agravante alega que o embargo o impede de explorar economicamente a área, inclusive, obstando financiamentos. Não se ignora que mesmo a agricultura familiar, não raras vezes, depende de linhas de crédito, mas a área em questão, por sua extensão, está longe de se enquadrar como unidade (módulo) em que essa atividade normalmente é desenvolvida.

3. O magistrado pode “indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade” (art. 99, § 2º, do CPC). E o autor não trouxe prova de gastos/dispêndios que demonstrem que, mesmo considerada possível renda auferida com a exploração econômica da área rural, em acréscimo aos proventos, seu sustento ou de sua família ficariam comprometidos por conta das despesas processuais.

4. A decisão de indeferimento da justiça gratuita deve, pois, ser mantida. De consequência, o autor agravante deve efetuar o preparo do agravo de instrumento, no prazo de até 5 (cinco) dias, pena de não se conhecer do recurso (CPC, art. 101, § 2º, do CPC).

5. O art. 23, VI e VII, da Constituição e o art. 2º, I, II, e III, da Lei 7.735/1989 não deixam dúvida acerca da competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) para “exercer o poder de polícia ambiental”.

6. Para regulamentar o art. 23 da Constituição, adveio a Lei Complementar 140, que, dispondo sobre a cooperação entre os entes da Federação, cuidou de organizar a distribuição das competências em matéria ambiental. Estabeleceu os limites da competência para licenciamento e fiscalização.

7. O ente da Federação — por seus órgãos ou entidades —, deparando-se com atividade poluidora, deve fazer cessá-la imediatamente, inclusive, valendo-se de medidas cautelares para estancamento do dano ambiental, independentemente da competência para licenciamento. Isso se aplica a empreendimentos licenciados (com licença vigente ou não) e a empreendimentos sem licenciamento. Efetivada a autuação e tomadas as medidas cautelares, deve esse processo administrativo ser encaminhado ao órgão/entidade competente para o licenciamento, salvo, evidentemente, se o órgão ou a entidade tiver decidido o licenciamento ou, ainda que o processo não tenha sido instaurado, seja competente para promovê-lo. O órgão ou entidade competente para o licenciamento decidirá sobre a autuação (medidas cautelares, penas).

8. No caso concreto, é extrema de dúvida a competência do órgão estadual para o licenciamento do empreendimento. Em nenhum momento o Ibama suscita dúvida acerca dessa competência. De acordo, pois, com a lei, é legítima a atuação do Ibama para fazer cessar dano, especialmente porque, na espécie, o funcionamento da atividade fazia-se sem licenciamento. Não obstante isso, ainda de acordo com a lei, uma vez autuado o empreendimento e aplicadas medidas cabíveis, o processo administrativo deveria ter sido encaminhado à Secretaria Estadual de Meio Ambiente de Mato Grosso. O encaminhamento, no entanto, ainda não foi feito. Poder-se-ia dizer que a medida de embargo e a pena de multa devem prevalecer até que a Secretaria Estadual decida sobre a manutenção ou não da autuação. O caso, então, seria de deferir parcialmente a tutela provisória, a fim, apenas, de que o Ibama procedesse à remessa do processo administrativo àquele órgão. Ocorre que, de acordo com o conjunto probatório, a Secretaria já havia fiscalizado e autuado o empreendimento, anteriormente à fiscalização e autuação do Ibama. Dessa autuação, resultou o “Termo de Compromisso Ambiental 4381/2016”, assinado posteriormente à autuação pelo Ibama, em que ficou liberada a área mediante compromisso de cumprimento de medidas.

9. Não há como a autuação do Ibama prevalecer, se ela impede o autuado de cumprir o quanto ajustado, supervenientemente, com o órgão responsável pelo licenciamento (e, de consequência, pela decisão acerca de toda e qualquer autuação que esse empreendimento sofrera). Como o normal é o que prevalece, a premissa é de que a autuação do Ibama foi absorvida pelo juízo de composição que resultou no termo de ajustamento de conduta. É necessário estar atento aos princípios consagrados na Lei Complementar 140. “Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se: I - licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental; II - atuação supletiva: ação do ente da Federação que se substitui ao ente federativo originariamente detentor das atribuições, nas hipóteses definidas nesta Lei Complementar; III - atuação subsidiária: ação do ente da Federação que visa a auxiliar no desempenho das atribuições decorrentes das competências comuns, quando solicitado pelo ente federativo originariamente detentor das atribuições definidas nesta Lei Complementar.”

10. Justificar-se-ia o afastamento dessas normas se a autuação do órgão estadual fosse flagrantemente ilegal, mas não há elementos que permitam fazer tal avaliação. A liberação do empreendimento sob compromisso de ajustamento de conduta é prática válida, reconhecida pelo ordenamento. Frise-se que a motivação do auto de infração pelo Ibama coincide, ainda que faticamente, com a autuação já havida pelo órgão competente para o licenciamento. Não há elementos que permitam, *a priori* e sem o devido contraditório, tomar como inválidos os atos e a atuação da Secretaria Estadual de Meio Ambiente de Mato Grosso.

11. Alternativa a esse exercício de subsunção seria a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar 140. Não se vislumbra, no entanto, qualquer desvio da moldura constitucional, na espécie.

12. Agravo de instrumento provido, em parte, a fim de suspender os efeitos do Auto de Infração 9099373-E, do Termo de Embargo 1756-E, e do Auto de Infração 9099374-E.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 24/08/2022.

Desembargador federal *João Batista Moreira*, relator.

Comentário

O acórdão enfrenta a crise estabelecida entre autuação concomitante do Ibama e do órgão estadual do meio ambiente, fazendo prevalecer a autuação do órgão estadual nos termos da Lei Complementar 140/2011 (comentário enviado pelo gabinete do desembargador federal relator do precedente acima).

Corte Especial

Agravo Interno em Apelação Cível 0029242-82.2004.4.01.3400

Relatora: Desembargadora federal Ângela Catão

Agravante: Agilson de Oliveira Palomino

Advogado: José Bezerra da Silva

Agravada: União

Publicação: *PJe* – 10/08/2022

Ementa

Administrativo. Anistia política de militar. Pagamento imediato da reparação econômica. Previsão expressa na portaria concessiva de anistia. Obrigatoriedade de cumprimento da obrigação de fazer. RE 553.710/DF (Tema 394). Não exercício de revisão administrativa. Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo interno interposto pela União contra capítulo da decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, ao fundamento de que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo STF no RE 553.710/DF, julgado sob o rito da repercussão geral (Tema394), no sentido de que o não pagamento dos valores devidos ao anistiado político, determinado por meio de portaria do Ministro de Estado da Justiça, caracteriza descumprimento de obrigação de fazer.

2. A agravante sustenta, em síntese, que o ato de concessão de anistia é passível de revisão, conforme sedimentado no RE 817.338/DF (Tema 839). Alega que, no caso telado, não restou comprovada a prática de ato com motivação exclusivamente política pelo Estado.

3. No julgamento do RE 817.338/DF, o STF fixou a seguinte tese (Tema 839): “No exercício de seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica relativos à Portaria 1.104, editada pelo Ministro de Estado da Aeronáutica, em 12 de outubro de 1964 quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas”.

4. Ao contrário do alegado, contudo, tal orientação não tem o condão de tornar insubsistente a decisão agravada, tendo em vista que, conforme assentado no acórdão regional recorrido, não houve nenhuma portaria anulatória do ato que concedeu anistia ao agravado, a ensejar a efetiva aplicação do Tema 389.

5. Ao revés, a alegação da recorrente de que o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos – MMFDH iniciou os trâmites internos de organização de atividades e fluxos para o regular processamento das revisões administrativas dos processos cujas anistias tenham sido concedidas unicamente com fundamento na Portaria 1.104-GM3/1964 não atua, por si só, para desfazer o ato concessório praticado. Conclusão essa que se robustece em face da circunstância de que o agravante não juntou aos autos nenhum documento apontando o nome do autor em tal modalidade de processo administrativo.

6. Agravo desprovido.

Acórdão

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF da 1ª Região – 04/08/2022.

Desembargadora federal *Ângela Catão*, relatora.

Primeira Seção

Ação Rescisória 1015927-91.2018.4.01.0000

Relator:	Desembargador federal Morais da Rocha
Autor:	Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Advogado:	Procuradoria Regional Federal da 1ª Região
Réu:	Rivaldo Pereira de Souza
Advogado:	Defensoria Pública da União nos Estados e no Distrito Federal
Publicação:	PJe – 04/08/2022

Ementa

Processual civil. Ação rescisória. Acórdão proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal. Não cabimento. Vedação expressa no art. 59 da Lei 9.099/1995. Extinção do processo sem resolução do mérito.

1. Cuida-se de ação rescisória ajuizada pelo INSS, com fundamento no art. 966, V e VIII, do CPC/2015, visando desconstituir acórdão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Pará, que reformou a sentença para determinar ao INSS o pagamento de aposentadoria por invalidez ao Sr. Rivaldo Pereira de Souza desde a data do requerimento administrativo.

2. Conforme expressa disposição do art. 59 da Lei 9.099/1995, “não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei”. Por outro lado, o art. 1º da Lei 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal e que “se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995”. Precedentes do TRF da 2ª Região. Ação Rescisória 0001646-62.2014.4.02.0000, relator desembargador federal Ricardo Perlingeiro; Ação Rescisória 0018763-03.2013.4.02.0000, relator desembargador federal Reis Friede.

3. A hipótese é de não cabimento da ação rescisória, haja vista a proibição do seu manejo no rito processual dos Juizados Especiais, na forma prevista no art. 59 da Lei 9.099/1995.

4. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

5. Condenação da parte-autora ao pagamento dos honorários de advogado, fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito.

1ª Seção do TRF da 1ª Região – 26/07/2022.

Desembargador federal *Moraes da Rocha*, relator.

Ação Rescisória 1018301-46.2019.4.01.0000

Relatora: Desembargadora federal Maura Moraes Tayer
Autor: Raimundo Nato Batista
Advogados: Aurilene Barbosa Teixeira Mesquita e outros
Réu: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí
Advogado: Procuradoria Regional Federal da 1ª Região
Publicação: *PJe* – 25/08/2022

Ementa

Processual civil. Ação rescisória. Servidor público. Remoção por motivo de saúde do cônjuge. Gratuidade da Justiça. Deferimento. Produção de prova. Desnecessidade. Violação de norma jurídica. CPC, art. 966, V. Não ocorrência. Sentença extra petita não configurada. Prova nova. Art. 966, VII. Reexame de provas e rediscussão da matéria. Via inadequada. Pedido rescisório improcedente.

1. Deve ser concedido o benefício da gratuidade da justiça havendo nos autos documentos hábeis a comprovar que a parte-autora não tem capacidade para custear as despesas processuais sem comprometer o seu sustento e o de sua família.

2. A produção de prova oral não guarda pertinência com o objeto da controvérsia posta na ação rescisória, ajuizada para desconstituir sentença proferida em mandado de segurança, com fundamento no art. 966, inciso V, (violação manifesta de norma jurídica) e inciso VII (existência de prova nova), do CPC, pois na ação originária os fatos deveriam ter sido comprovados mediante prova documental.

3. A ação rescisória fundada no art. 966, inciso V, do Código de Processo Civil é cabível quando existir demonstração específica de que o julgado rescindendo tenha afrontado, de forma direta e imediata, a literalidade da norma jurídica invocada, sendo vedada a sua utilização como meio para alcançar nova avaliação dos fatos ou corrigir eventual injustiçado provimento judicial.

4. Rejeita-se a alegação de violação do art. 492, do CPC, quando não evidenciado o vício de julgamento *extra petita* na sentença rescindenda, pois a concessão de lotação provisória está em simetria com o pedido formulado na petição inicial, de remoção definitiva por motivo de saúde do cônjuge, decorrendo de não ter sido reconhecido direito líquido e certo em maior amplitude, em vista de ter o ato administrativo atendido às necessidades do autor, com possibilidade de novo exame ao término do tratamento, mediante avaliação pela Junta Médica Oficial.

5. A prova nova apta a fundamentar a ação rescisória, nos termos do art. 966, VII, do CPC, é aquela que já existia à época da prolação da decisão rescindenda, e que era ignorada pelo autor, que dela não pode fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a pronúncia jurisdicional favorável.

6. O documento posterior à sentença rescindenda e que registra fato que já era do conhecimento do autor, não pode ser considerado prova nova, principalmente se não se mostra apto, por si só, a alterar o resultado da sentença rescindenda.

7. Pedido rescisório julgado improcedente.

Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, julgar improcedente o pedido rescisório.

1ª Seção do TRF da 1ª Região – 26/07/2022.

Desembargadora federal *Maura Moraes Tayer*, relatora.

Terceira Seção

Agravo Interno na Ação Rescisória 0031222-93.2015.4.01.0000

Relator: Desembargador federal Souza Prudente
Agravante: Flavio Augusto Fernandez Leal
Advogados: Renato Vieira Vilarinho e outros
Agravada: União
Publicação: *PJe* – 31/08/2022

Ementa

Processual civil. Ação Rescisória. Agravo interno. Concurso público. Avaliação de critérios de elaboração de questões. Alegada ofensa a literal disposição de lei. Não ocorrência. Indeferimento da petição inicial.

1. A orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que “a viabilidade da ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta, contra a literalidade da norma jurídica, o que não se verifica, na hipótese, sendo inviável sua utilização como meio de reavaliar os fatos da causa ou corrigir eventual injustiça da decisão” (AgRg nos EDcl no REsp 1.419.033/DF, relator ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 06/05/2014, *DJe* de 25/6/2014) e de que “a ação rescisória não é sucedâneo de recurso e não se presta à reforma de sentença desfavorável ao interesse da parte, não se enquadrando, tal situação, nas hipóteses do art. 485 do CPC/1973. Não há que se falar em violação literal a disposição de lei se, ao interpretar a situação fática de impugnação de ato administrativo que anulou de questão de concurso público de ofício, depois de publicado o gabarito definitivo, o julgador se baseou em preceitos constitucionais e na jurisprudência existente acerca do assunto na época” (AR 0039510-98.2013.4.01.0000, desembargador federal Jirair Aram Meguerian, TRF1 – Terceira Seção, e-*DJF1* de 24/01/2017).

2. Na hipótese dos autos, o acórdão rescindendo, diante do conjunto fático e probatório produzido no feito de origem, concluiu pela inexistência de qualquer nulidade na questão ali hostilizada, afastando as alegações em sentido contrário deduzidas pelo suplicante, ao argumento de suposta ausência de previsão da matéria nela veiculada, no edital regulador do certame, a desautorizar o manejo da ação rescisória, com a finalidade de corrigir eventual injustiça do julgado rescindendo, nem tampouco para inaugurar instância recursal ou promover uniformização de jurisprudência acerca de determinado tema, como no caso, do que resulta a legitimidade da decisão agravada, em que se indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, sob esse fundamento.

3. Agravo interno desprovido. Decisão mantida.

Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

3ª Seção do TRF da 1ª Região – 23/08/2022.

Desembargador federal *Souza Prudente*, relator.

Quarta Seção

Mandado de Segurança 1009164-35.2022.4.01.0000

Relatora: Desembargadora federal Gilda Sigmaringa Seixas
Impetrante: Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais
Advogado: Procuradoria do Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais
Impetrada: 1ª Vara de Sete Lagoas
Terceira interessada: Claudia Aparecida Campos Marques
Publicação: *PJe* – 03/08/2022

Ementa

Processual civil. Mandado de Segurança originário no TRF1. Execução fiscal (cobrança de anuidades profissionais). Bloqueio de ativos (SISBAJUD). Indeferimento, de ofício, por suposta genérica desproporcionalidade e/ou atingimento de verbas alimentares: teratologia e ilegalidade. Segurança concedida.

1. Trata-se de MS originário ao TRF1, regularmente processado, impetrado pelo Conselho Profissional credor, contra o ato judicial do juízo da EF (proposta, após a Lei 11.382/2006, para cobrança de anuidades), que, de ofício, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da parte devedora, via SISBAJUD, ao só fundamento de que, em geral, pelo suposto perfil sócio-econômico dos profissionais inadimplentes, tal medida, por presunção e regras de experiência, seria desproporcional e propenderia a atingir valores alimentares; o magistrado de origem, por fim, decidiu pela suspensão/arquivamento do feito (art. 40 da LEF).

1.1 O impetrante — reportando que a decisão seria ilegal e teratológica — argumenta que por ser o valor executado inferior a 50 ORTNs, outro recurso não caberia (art. 34 da LEF); o bloqueio de numerário é preferencial (art. 835, I, do CPC/2015 e art. 11, I, da LEF); a penhora (art. 10 da LEF c/c art. 854, § 3º, I, do CPC/2015) pode recair sobre todo o patrimônio da parte devedora, salvo a presença de “impenhorabilidade absoluta”, a ser eventualmente alegada e comprovada, no usual e ademais, pela própria parte supostamente prejudicada, a tempo e modo.

2. Inaplicável o limitador da Súmula STF 267 (e art. 5º, II, da LMS), eis que o art. 34 da LEF veda outros meios de impugnação que não os embargos de declaração e infringentes (a serem apreciados, não o bastante, pelo próprio juízo *a quo*), não sendo cabível, no contexto, ademais, recurso especial nem extraordinário.

3. O conteúdo da decisão, frise-se, afronta a legalidade e, por atentar contra a jurisprudência qualificada e pacificada, adentra no campo da teratologia, que, por sua intensa censurabilidade, reforça o cabimento do MS, por seu perfil pedagógico.

4. Realmente, *ex lege*, o bloqueio de numerário é preferencial (art. 835, I, do CPC/2015 e art. 11, I, da LEF) e a penhora (art. 10 da LEF c/c art. 854, 3º, I, do CPC/2015) pode recair sobre todo o patrimônio da parte devedora, salvo a presença de “impenhorabilidade absoluta”, a ser eventualmente alegada e comprovada, no usual e ademais, pela própria parte supostamente prejudicada, a tempo e modo, não se legitimando que o julgador, por ativismo de viés aparentemente pragmático, antecipadamente, de ofício, pressuponha cenários de miserabilidade jurídico-econômica do devedor ou panoramas de suposta impenhorabilidade absoluta, fincados em argumentos metajurídicos e estranhos aos autos particulares em si, extraídos, pois, de observações do que de ordinário ocorreu em outras demandas.

5. O STJ, em nível repetitivo, a impor sua adoção aos casos análogos (art. 926 e art. 927 do CPC/2015), assentou que (Tema 578) a invocação genérica do princípio da menor onerosidade não representa o direito subjetivo de a parte devedora compelir o credor a aceitar garantia patrimonial em inversão da ordem legal preferencial que vigora em favor da pecúnia.

6. Igualmente sob o signo dos precedentes persuasivos, o STJ fixou que (REPET REsp 1.112.943/MA), após as modificações introduzidas pela Lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.

7. Recentemente, o sistema BACENJUD foi substituído pela plataforma SISBAJUD.

8. Colaciona-se, por derradeiro, este precedente de reforço, da minha relatoria (TRF1/T7, AC 0007694-85.2014.4.01.3000, *PJe* 13/05/2021): “3. O art. 805 do novo CPC dispõe, tal como a seu modo constava do CPC/1973, que, ‘Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos [...]’. 3.1 O natural evidente antagonismo entre a ‘menor onerosidade’ (em favor do devedor) e a ‘melhor satisfatividade’ (em prol do credor) propende, pela vontade da lei e da lógica intrínseca ao sistema jurídico, a que se alcance solução ponderada, reduzindo aqui e ampliando alhures, que, de toda sorte, não pode, contudo, conspirar contra os direitos do credor, seja para inviabilizar, seja para dificultar a percepção dos seus créditos, notadamente quando o devedor tencionar ofertar bens/direitos cujos perfis não ostentam as necessárias liquidez/certeza. 3.2 Há anos, o STF assenta, ecoa e reverbera que a execução fiscal deve respeitar, primeiramente, os interesses do credor (ARE 1.072.407/RS), set. 2017; a finalidade precípua da penhora é separar bens do devedor para pagamento imediato ao credor. Se o bem nomeado pelo devedor não ensejar rápida conversão em espécie, pode aquele ser recusado pelo credor (ED-ARE 973.008/MG); o princípio da menor onerosidade do devedor [...] não pode resultar em uma onerosidade exacerbada para o credor (ARE 1.136.130/RJ); o princípio da menor onerosidade do executado não pode ser interpretado isoladamente [...], nem pode servir de escusa ao pagamento [...], visto que a finalidade precípua do processo de execução é a satisfação do [...] do credor (ARE 1.318.322/RJ). 3.3 Menor onerosidade [...] não equivale a onerosidade nenhuma nem corresponde a impenhorabilidade. [...]”

9. Denota-se, portanto, haver direito líquido e certo de que o credor pretenda o bloqueio — preferência — de ativos financeiros pela plataforma SISBAJUD, assegurando-se à parte devedora, também na forma e nas condicionantes legais, porventura invocar impenhorabilidade absoluta ou tese outra que quiçá o possa favorecer.

10. A interpretação sistemática/teleológica do art. 34 da LEF afasta invocar-se o cabimento de agravo de instrumento (consoante precedente do STJ citado/interpretado pelo juiz federal Henrique Gouveia na sessão colegiada).

11. Segurança concedida.

Acórdão

Decide a Seção, por maioria, conceder a segurança, vencidos os julgadores desembargador federal Moreira Alves e desembargador federal Hércules Fajoses, que compreenderam pelo não cabimento do MS, mas, sim, de agravo de instrumento.

4ª Seção do TRF da 1ª Região – 27/07/2022.

Desembargadora federal *Gilda Sigmaringa Seixas*, relatora.

Primeira Turma

[Apelação Cível 1003507-36.2018.4.01.3304](#)

Relator: Desembargador federal Gustavo Soares Amorim
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Advogado: Procuradoria Regional Federal da 1ª Região
Apelado: Aroldo Wilson de Oliveira Sobral
Advogado: Rafael Magalhaes Braga
Publicação: PJe – 05/09/2022

Ementa

Processual civil e previdenciário. Trabalhador urbano. Aposentadoria por invalidez. Comprovação dos requisitos. Laudo pericial conclusivo. Reconhecimento da incapacidade total e permanente para o trabalho. Prescrição e decadência afastadas. Pessoa com deficiência. Incapacidade para os atos da vida civil. Data do início do benefício. Cessaçã do benefício. Requerimento administrativo.

1. Não se configura a decadência no presente caso (art. 103 da Lei 8.213/1991), uma vez que o pedido da parte-autora não se refere à revisão, mas sim à concessão de benefício que foi indeferido pela autarquia.

2. Conforme já decidiu esta Turma “o teor do inciso I, do art. 198 do Código Civil dispõe que a prescrição não corre contra os incapazes de que trata o art. 3º daquele diploma. A redação do art. 3º do Código Civil foi alterada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), passando a definir como absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil apenas os menores de 16 (dezesesseis) anos. Entretanto, o Estatuto da Pessoa com Deficiência deve ser lido sistemicamente, a fim de colocar a salvo os interesses dos portadores de deficiência que não disponham de discernimento para os atos da vida civil, sob pena de ferir todo arcabouço protetivo intentado pelo legislador.” (AC 1009340-38.2018.4.01.3400, desembargador federal Wilson Alves de Souza, TRF1 – Primeira Turma, PJe 08/09/2020). Também nesse sentido, os precedentes: CC 1039790-08.2020.4.01.0000, desembargador federal César Jatahy, TRF1 – Primeira Seção, PJe 19/10/2021; AC 0007219- 93.2013.4.01.9199, juiz federal Cleberson José Rocha (convocado), TRF1 – Segunda Turma, e-DJF1 de 20/11/2015, p. 4265.

3. Assim, somente “as pessoas com deficiência que têm discernimento para a prática de atos da vida civil não devem mais ser tratados como incapazes, estando, inclusive, aptos para ingressar no mercado de trabalho, casar etc. Os portadores de enfermidade ou doença mental que não têm o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil persistem sendo considerados incapazes, sobretudo no que concerne à manutenção e indisponibilidade (imprescritibilidade) dos seus direitos” (cf. TRF4, AC 5008232-30.2016.4.04.7202, Turma Regional Suplementar de SC, relator Paulo Afonso Brum Vaz, juntado aos autos em 16/10/2018). Desse modo, não há falar em prescrição, porquanto, o autor é portador de psicose orgânica, tendo sido reconhecido, pela perícia judicial produzida em sede de ação de interdição, como incapaz para os atos da vida civil, a partir de novembro de 2008 (Id. 85806775).

4. São requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez: (a) a qualidade de segurado; (b) período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; e (c) a incapacidade temporária para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias (para o auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente para atividade laboral (no caso de aposentadoria por invalidez).

5. Nos termos do art. 15, I e II, da Lei 8.213/1991, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (i) sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; e (ii) até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, caso em que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (cf. § 1º), acrescidos de mais 12 (doze) meses para o segurado desempregado na forma do § 2º, ocorrendo a perda da qualidade de segurado no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos (cf. § 4º).

6. Na hipótese em exame, relativamente à incapacidade, o último laudo pericial (Id. 85801963), produzido em 22/03/2019, foi conclusivo no sentido de que o autor “é portador de síndrome amnésica orgânica não induzida por álcool, CID F04, transtorno mental e do comportamento devido a lesão cerebral, CID F06.8 e epilepsia pós-traumática, CID G40”. O laudo afirma ainda, que “a doença decorre de trauma craniano por projétil de arma de fogo ocorrido em julho de 1998, agravado por meningite e procedimentos cirúrgicos posteriores, com incapacidade documentada em laudo pericial desde novembro de 2008, estando total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade laborativa”. Ademais, verifica-se, que o autor recebeu o benefício auxílio-doença entre 28/12/1993 a 15/08/2018, quando o benefício foi cessado.

7. No caso, embora a perícia tenha fixado a data da incapacidade em novembro de 2008, verifica-se que a doença que acomete o autor é a mesma que ensejou a percepção do primeiro benefício, uma vez que é decorrente de trauma craniano por projétil de arma de fogo ocorrido em 10/06/1992 (Id. 26175094), sendo que o próprio INSS reconheceu a data de início da incapacidade do requerente em 1993, quando concedeu o benefício de auxílio-doença naquela época.

8. Note-se que, conforme art. 43 da Lei 8.213/1991 “a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo” (AgRg no Ag 1.090.820/SP, rel. ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 18/10/2012, *DJe* de 25/10/2012).

9. Assim, da análise da prova pericial produzida nos autos, verifica-se que o autor está incapacitado, total e permanentemente, para o trabalho desde junho de 1992, devendo ser mantida a sentença que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença 0540346080, em 16/08/1998.

10. Atualização monetária e juros devem incidir nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atendendo-se aos parâmetros estabelecidos no julgamento do RE 870.947 (Tema 810/STF) e REsp 1.492.221 (Tema 905/STJ).

11. Publicada a sentença na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive) e desprovido o recurso de apelação, deve-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC, para majorar os honorários arbitrados na origem em 1% (um por cento).

12. Apelação do INSS desprovida.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 27/07/2022.

Desembargador federal Gustavo Soares Amorim, relator.

Segunda Turma

Apelação Cível 1013285-51.2019.4.01.3900

Relator: Desembargador federal César Jatahy
Apelantes: Universidade Federal do Pará e outros
Advogados: Procuradoria Regional Federal da 1ª Região e Melina Licia Teixeira Cruzinha
Apelados: Universidade Federal do Pará e outros
Advogados: Procuradoria Regional Federal da 1ª Região e Melina Licia Teixeira Cruzinha
Publicação: *PJe* – 16/08/2022

Ementa

Independentemente do interesse da Administração. Motivo de saúde. Proteção à saúde. Universidades Federais distintas. Vinculação ao Ministério da Educação. Precedentes do STJ. Doença existente. Comprovação por junta médica. Necessidade de tratamento junto à família. Sentença parcialmente reformada.

1. Sentença proferida sob a vigência do NCP. Apelações recebidas no efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, § 1º, V, do CPC. Remessa necessária tida por interposta. Pedido de tutela provisória de natureza cautelar recebido como pedido de tutela antecipada, nos termos do art. 303 do CPC.

2. O autor é solteiro, auferir renda básica bruta mensal em torno de R\$ 7.000,00 e não possui dependentes. Diante dessas evidências, entendo não estarem presentes os requisitos legais para deferimento da assistência judiciária gratuita, pelo que deve ser reformada a sentença neste ponto.

3. Quanto ao pleito de remoção por motivo de saúde o direito está garantido no art. 36, III, b, da Lei 8.112/1990: [...] III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração. (Incluído pela Lei 9.527, de 10/12/1997) b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial.

4. A remoção por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente é o direito subjetivo dos servidores públicos, condicionado à comprovação da moléstia por junta médica oficial, de se deslocarem, a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração. Tal preceito tem sido interpretado em consonância com a proteção constitucional da família (art. 226, CF/1988) e o direito constitucional à saúde (art. 196, CF/1988).

5. Quanto à tese das apelantes UFPA e UFBA de que para configurar remoção é necessário que o deslocamento ocorra no âmbito do mesmo quadro, considerando que a lotação originária e a lotação pretendida estão vinculadas a duas Universidades Federais distintas, registra-se que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, em hipótese de remoção de professor, que, independentemente de quadro próprio, a carreira deve ser interpretada como quadro único de servidores vinculado ao Ministério da Educação, para fins específicos do art. 36 da Lei 8.112/1990, autorizando, desta feita, a remoção entre universidades federais distintas. Precedentes: AIREsp – Agravo Interno no Recurso Especial 1351140 2012.02.26595-8, Gurgel de Faria, STJ – Primeira Turma, DJE, em 16/04/2019; AIREsp – Agravo Interno no Recurso Especial 1563661 2015.02.59152-8, Benedito Gonçalves, STJ – Primeira Turma, DJE, em 23/04/2018; REsp – Recurso Especial 1703163 2017.02.37173-1, Herman Benjamin, STJ – Segunda Turma, DJE, em 19/12/2017.

6. Ficou constatada pela perícia médica judicial (Id 136708721, p. 1/10) que o requerente apresenta doença CID 10 F32.2 (episódio depressivo moderado) e F43.0 (transtorno de estresse pós-traumático). Atestou a *expert* que o periciando ainda não está apto a realizar atividades laborais, e necessita realizar o tratamento psiquiátrico e psicológico em local longe do evento traumático e próximo de seus familiares. Segundo o laudo pericial judicial, o apelante “iniciou um quadro de ansiedade e depressão em 2017 a partir do evento de ter a sua residência em Altamira invadida, roubada, anarquizada e com ameaças de morte escritas na parede da casa. Antes disto já tinha sintomas isolados, pois era alvo de discriminação na comunidade e já tinha sofrido” (Id 136708721, p. 4/5), concluindo que seu quadro clínico atual o impossibilita de residir no município de Altamira.

7. Esse caso, em particular, apresenta dois agravantes, que fazem ser devida a concessão do pleito de remoção do autor para perto de seus familiares e longe do município onde residia. O autor/apelante além de acometido de doença psicológica decorrente de estresse pós-traumático após episódio de homofobia, é ainda portador de HIV (Id 136708669, p. 1). Tais fatos demonstram que o retorno do apelante ao município de Altamira é incompatível com o seu estado psicológico.

8. Constatada a existência da patologia que acomete o apelante/parte-autora por junta oficial e perícia judicial, e, não dispondo o autor, em sua lotação original, de ambiente familiar que lhe proporcione o suporte emocional imprescindível ao tratamento de sua doença, fica evidenciada a necessidade de provimento do recurso, havendo risco de dano grave ou de difícil reparação à sua saúde caso não saia o autor do ambiente que lhe adoeceu, podendo ocorrer agravamento irreversível de seu quadro de saúde.

9. Conquanto a controvérsia diga respeito a imediato direito subjetivo do apelante à remoção funcional, a pretensão deduzida em juízo tem por pano de fundo a reflexa necessidade de acesso a tratamento adequado de saúde, e neste sentido, compreende-se também o apoio familiar e distanciamento do ambiente que guarda nexos com o seu adoecimento. Faz-se necessária a concretização dos mandamentos constitucionais que asseguram o direito amplo à saúde.

10. Considerando a relevância dos fundamentos adotados pela parte-autora e os riscos de dano grave e de difícil reparação à sua saúde, entendo ser devida a remoção independente de possível configuração de causa para a aposentadoria por invalidez, ou da recuperação da incapacidade laboral do apelante, como constou da sentença recorrida.

11. A possibilidade de aposentadoria por invalidez seria passível de aferição a pedido do autor ou quando expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, nos termos do art. 188, § 2º, da Lei da Lei 8.112/1990, sendo imprescindível a realização de perícia para esse fim, não havendo este movimento de interesses nos autos, não há que se falar, portanto, pelo menos neste processo, em aposentadoria por invalidez.

12. Acerca da condicionante de remoção à recuperação da capacidade laboral do autor, entende-se que o estado de incapacidade atual não obsta o ato de remoção, já que a remoção por motivo de saúde é justamente para o tratamento da saúde, tendo ficado claro pelas conclusões do laudo pericial judicial, bem como dos laudos das Juntas médicas da UFPA, que o afastamento do autor do município de Altamira seria um fator importante para a sua recuperação, aliado ao apoio familiar.

13. Apelação da parte-autora provida, determinando-se que as apeladas/parte-ré procedam à remoção do apelante/parte-autora da Universidade Federal do Pará, *campus* de Altamira, para a Universidade Federal da Bahia, *campus* de Salvador, nos termos do art. 36, III, *b*, da Lei 8.112/1990. Remessa necessária, tida por interposta, e apelação da parte-ré, parcialmente providas apenas quanto à assistência judiciária gratuita.

14. Antecipados os efeitos da tutela, diante da presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, nos termos do art. 300 do NCPC, devendo ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias.

15. Honorários de advogado majorados apenas em 1% (um por cento), a teor do disposto no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do NCPC.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte-autora e dar parcial provimento à remessa necessária, tida por interposta, e às apelações da parte-ré.

2ª Turma do TRF da 1ª Região – 10/08/2022.

Desembargador federal César Jatahy, relator.

Embargos de Declaração na Apelação Cível 1010405-54.2021.4.01.9999

Relator: Desembargador federal Rafael Paulo
Embargante: Benedito José Gomes
Advogados: Paula Patrícia Nunes de Oliveira e outro
Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Advogado: Procuradoria-Regional Federal da 1ª Região
Publicação: *PJe* – 30/08/2022

Ementa

Previdenciário. Constitucional. Pedido de desistência da ação formulado antes da sentença. Condicionada a desistência à renúncia ao direito à previdência social. Condição incompatível com a interpretação constitucional do direito previdenciário. Discordância do INSS não fundada em razões relevantes. Juízo de retratação não acolhido.

1. O condicionamento imposto pelo INSS à desistência da autora se demonstra por demais gravoso e desproporcional, incompatível com o próprio tratamento constitucional dado pela Suprema Corte ao direito à previdência social.

2. A medida de condicionamento de desistência de ação previdenciária à renúncia do fundo de direito do benefício previdenciário revela flagrante inconstitucionalidade e incompatível com a própria interpretação constitucional conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao reconhecer o caráter fundamental do direito à previdência social para afastar a incidência de prescrição do fundo de direito e a submissão a prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário. Dessa maneira, se se caracteriza ilegítima a submissão de critério temporal ao direito à previdência social, também o é condicionar a desistência autoral à renúncia a tal direito fundamental.

3. Ademais, a oposição do réu não fundada em razões relevantes a legitimar a sua recalcitrância não justifica o óbice e o condicionamento imposto à autora à renúncia de direito fundamental à previdência social.

4. Acórdão mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, manter, em juízo de retratação, o acórdão recorrido.

2ª Turma do TRF da 1ª Região – 24/08/2022.

Desembargador federal *Rafael Paulo*, relator.

Terceira Turma

Apelação Cível e Remessa Necessária 0003903-35.2016.4.01.4004

Relator: Desembargador federal Wilson Alves de Souza
 Apelante: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT
 Advogado: Procuradoria Regional Federal da 1ª Região
 Apelado: Agostinho Lopes de Macedo
 Advogado: Defensoria Pública da União nos Estados e no Distrito Federal
 Remetente: Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Raimundo Nonato
 Publicação: *PJe* – 12/08/2022

Ementa

Constitucional e administrativo. Desapropriação por utilidade pública. Indenização. Laudo pericial confeccionado por oficial de justiça avaliador. Justa indenização. Remessa necessária não conhecida e apelação desprovida.

1. Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pelo DNIT contra sentença que julgou procedente o pedido, para declarar incorporado ao seu patrimônio o imóvel objeto da lide, condenar a autarquia a pagar o valor de R\$ 98.626,22, além do pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios, com incidência de juros e correção monetária. Em suas razões, requer, preliminarmente, a suspensão do processo até que as obras da Ferrovia

Transnordestina sejam retomadas. No mérito, sustentou que o magistrado sentenciante não poderia se valer de perícia realizada por Oficial de Justiça Avaliador, a fim de determinar o *quantum* indenizatório, buscando o retorno dos autos à primeira instância, para realização de nova avaliação do imóvel expropriado por profissional habilitado.

2. A indenização fixada na sentença, a despeito de ter superado o dobro do valor da oferta inicial, não se enquadra nas condições legais estabelecidas para remessa necessária, posto não ultrapassar 1.000 (mil) salários-mínimos.

3. Pedido de suspensão da demanda rejeitado, eis que a hipótese estabelecida pelo DNIT para fundamentar o citado pleito não se encontra entre as opções elencadas no art. 313 do CPC. Ademais, “o andamento da desapropriação não pode ficar ao alvedrio das conveniências do desapropriante, ou de seus órgãos internos, mesmo porque a imissão na posse originou uma situação jurídica invasiva em desfavor dos requeridos, que não podem ser prejudicados”. (TRF1. AC 00038739720164014004, relator desembargador federal Olindo Menezes, data de julgamento: 11/05/2021, Quarta Turma, data de publicação no *PJe*: 12/05/2021).

4. É válida a avaliação realizada por oficial de Justiça, mormente tratando-se de imóvel qualificado como de pequenas dimensões e com benfeitorias de baixa complexidade, eis que o referido servidor público de carreira possui habilitação específica para proceder à avaliação dos bens nos termos do art. 154, V, do CPC/2015, sendo a *longa manus* do juízo, detentor de fé pública, que lhe confere presunção relativa de veracidade e legitimidade, por se encontrar equidistante dos interesses litigantes.

5. O Método de Quantificação do Custo para definição do valor da terra nua e das benfeitorias é comumente usado nas perícias dos processos expropriatórios, sendo de absoluta idoneidade, por traduzir perfeitamente as oscilações mercadológicas, referendado, inclusive, pela Associação Brasileira das Normas Técnicas – ABNT, NBR 14653-3.

6. Laudo judicial não infirmado pelo apelante, devendo ser mantido o valor que atende ao preceito constitucional da justa indenização, corolário do direito de propriedade.

7. Remessa necessária não conhecida e apelação desprovida.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e negar provimento à apelação.

3ª Turma do TRF da 1ª Região – 09/08/2022.

Desembargador federal *Wilson Alves de Souza*, relator.

Apelação Criminal 0008340-15.2017.4.01.3801

Relator: Desembargador federal Ney Bello
Apelante: Nehemias Souza de Freitas
Advogado: Defensoria Pública da União nos Estados e no Distrito Federal
Apelado: Ministério Público Federal
Parquet: Procuradoria-Regional da República da 1ª Região
Publicação: *PJe* – 23/08/2022

Ementa

Penal. Processual penal. Apelação criminal. Crime de furto qualificado pelo abuso de confiança (art. 155, § 4º, II, do CP). Subtração de bem do Tribunal Regional Eleitoral. Condenação mantida. Qualificadora demonstrada nos autos. Dosimetria parcialmente modificada.

1. A materialidade e a autoria do delito de furto qualificado pelo abuso de confiança ficaram suficientemente comprovadas nos autos. Provas firmes e seguras quanto à participação delitiva do réu.

2. A qualificadora do abuso de confiança foi comprovada nos autos. O réu subtraiu equipamento de propriedade do Tribunal Regional Eleitoral, que estava em obras, mediante a utilização de chave que lhe foi confiada pelo empreiteiro da obra para que concluisse determinado serviço. O empreiteiro era a única pessoa que detinha a chave do local, o que demonstra a confiança depositada no acusado, que foi contratado em razão da proximidade com o contratante.

3. Mantida a condenação dos réus como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, II, do Código Penal.

4. Dosimetria parcialmente alterada, para reduzir a pena de multa ao patamar mínimo, porque a fixação de dias-multa deve ser procedida em consonância com a avaliação das circunstâncias judiciais do art. 59, devendo seguir o mesmo critério adotado para fixar a pena privativa de liberdade.

5. Redução da prestação pecuniária substitutiva, para adequá-la à situação econômica do réu.

6. Recurso de apelação parcialmente provido.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

3ª Turma do TRF da 1ª Região – 09/08/2022.

Desembargador federal *Ney Bello*, relator.

Apelação Criminal 0041645-25.2014.4.01.3500

Relator: Desembargador federal Ney Bello
Apelantes: Cleber Carlos de Brito e Ubirajara Ribeiro de Souza
Advogados: Jean Flavio Faria Gomes e Jose Roberto Ferreira Campos
Apelado: Ministério Público Federal
Parquet: Procuradoria Regional da República da 1ª Região
Publicação: PJe – 23/08/2022

Ementa

Penal. Processo penal. Crime ambiental. Art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/1998. Falso. Art. 299 do Código Penal. Inserção de dados falsos em documento de origem florestal DOF. Inexistência de prejuízos a bens, serviços ou interesses da União ou outra entidade federal. Competência. Justiça estadual. Precedentes do STJ e TRF1.

1. Embora o controle do Documento de Origem Florestal se dê por meio do Sistema DOF, no endereço eletrônico do Ibama, as atividades florestais sujeitas a licenciamento pelos estados, com fiscalização e controle pelo Sistema DOF também são de atribuição dos estados e municípios, nos termos da Lei Complementar 140/2011.

2. A jurisprudência atual é no sentido de que, embora o Sistema DOF esteja hospedado no site do Ibama, não atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento de delito de falsificação de documento de origem florestal. Precedentes do STJ e do TRF1.

3. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal.

4. Não havendo prejuízo nem interesse direto do Ibama ou da União, seja em decorrência da falsificação do DOF, ou de sua apresentação à fiscalização da autarquia, não se pode falar em competência da Justiça Federal.

5. Ausência de demonstração de que a madeira tenha sido extraída em alguma das áreas de interesse da União, nos termos do art. 7º, incisos XIV e XV, da LC 140/2011.

6. Sentença anulada, por incompetência do juízo federal, devendo os autos serem remetidos ao juízo estadual de Goiás.

7. Apelações providas.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento às apelações criminais, para anular a sentença, remetendo-se os autos à Justiça estadual de Goiás.

3ª Turma do TRF da 1ª Região – 09/08/2022.

Desembargador federal *Ney Bello*, relator.

Apelação Cível 0003912-64.2011.4.01.4200

Relatora: Desembargadora federal Maria do Carmo Cardoso
Apelante: Ministério Público Federal
Apelado: Telmar Mota
Advogado: Defensoria Pública da União nos Estados e no Distrito Federal
Publicação: *PJe* – 28/11/2022

Ementa

Processual. Administrativo. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Lei 8.429/1992. Alteração pela Lei 14.230/2021. Norma processual. Aplicação do princípio tempus regit actum. Norma material. Superveniência de lei nova. Direito administrativo sancionador. Indígena. Execução atípica do convênio. Ausência de dolo ou má-fé. Eventual culpa. Inexistência de ato ímprobo. Sentença mantida.

1 A Lei 8.429/1992, alterada pela Lei 14.230/2021, passou a vigorar na data da sua publicação, em 26/10/2021. As controvérsias em torno da aplicação imediata das novas disposições legais devem ser analisadas em relação às questões de natureza processual e material.

2 Às questões de ordem processual são aplicáveis as leis em vigor no momento em que prolatado o *decisum* na instância *a quo*, em obediência ao princípio *tempus regit actum* (art. 14 do CPC e, por analogia, art. 2º do CPP). Já às questões de natureza material, a nova lei tem aplicação imediata aos feitos em andamento, nos termos do art. 1º, § 4º, que dispõe: “[...] aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador”.

3 A novel legislação passa a exigir o dolo para caracterização do ato ímprobo no tocante às condutas previstas no arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/1992. A mesma estrutura se vê do teor do *caput* dos três referidos dispositivos, nos quais expressamente foi excluída a culpa como modalidade de ato de improbidade administrativa.

4 O direito administrativo sancionador, como sub-ramo do direito administrativo, expressa o poder punitivo do Estado ante o administrado, seja ele o próprio servidor público ou o particular. Daí decorre sua aplicação aos atos de improbidade administrativa — notadamente para reconhecer a aplicação imediata de seus preceitos a condutas antes consideradas como suficientes para caracterizar o ato de improbidade, e agora tidas como irrelevantes, ou atípicas.

5 A opção legislativa de revogar alguns preceitos da lei de improbidade administrativa é válida, pois decorre de previsão constitucional contida no art. 37, § 4º, o qual preceitua que os atos de improbidade administrativa

importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

6 Ainda na vigência da Lei 8.429/1992, descabia falar em improbidade administrativa, à exceção da culpa grave, no caso do art. 10, sem a demonstração de dolo. Indispensável já era, pois, a demonstração do elemento anímico, ou seja, a vontade livre e consciente dirigida ao fim de praticar a conduta vedada pela norma jurídica.

7 A situação dos autos é excepcional. O réu, Coordenador da Associação dos Povos Indígenas de Roraima — APIRR, era executor do Convênio MDA 58/2004, que tinha por objeto a capacitação de indígenas em piscicultura e bovinocultura. A prova dos autos, seja testemunhal ou fotográfica, revela que as oficinas foram realizadas. Constatou-se também que havia desorganização e falta de correlação exata entre os gastos e o objeto do contrato, pois o dinheiro foi utilizado também para despesas da Associação, como custeio de combustível e reparo de veículo, e ficava suscetível a reclamações das lideranças indígenas, que acabavam por vincular o uso das verbas.

8 O réu é indígena e, conforme constatado na sentença, é uma pessoa simplória, que vive nas comunidades indígenas e não enriqueceu com seu trabalho, pois não possui carro ou outro bem de valor. O réu inclusive mora em comunidade indígena. Nesse contexto, não se poderia exigir do réu mais do que fora feito. Não se trata de conceder salvo conduto a ele para gastar o dinheiro público a seu bel prazer, mas de constatar que as circunstâncias da celebração do convênio já indicavam uma precariedade de tal monta que era até mesmo previsível sua consecução de forma atípica. Nisso, com mais acerto a sentença, ao considerar que os rigores da Tomada de Contas Especial não levam em consideração esses fatos e, por isso mesmo, não deve ser tido como parâmetro, para configuração, no caso, do ato ímprobo.

9 O agir do réu, ao não dar rigoroso cumprimento ao objeto e destino da verba do convênio, pode até indicar conduta culposa, por imperícia ou negligência. Tal, contudo, não é suficiente ou suscetível de caracterizar o ato de improbidade administrativa, por total ausência de previsão legal ou porque não caracteriza o elemento anímico, a desonestidade, a má-fé, o dolo para com a Administração Pública.

10 Pelos mesmos fatos, o apelado foi condenado à pena de três anos e três meses de reclusão e 85 dias-multa, pelo crime de peculato, do art. 312 do Código Penal; e ainda responde a ação civil de execução da dívida, no montante atualizado de R\$ 216.599,43, quanto o valor repassado à Associação foi de R\$ 77.360,00. Tudo isso, aliado ao rigor dos pedidos condenatórios constantes desta ação de improbidade (todas as modalidades de previstas na Lei 8.429/1992: art. 9º – enriquecimento ilícito; art. 10 – prejuízo ao erário; e art. 11 – ofensa aos princípios que regem a Administração Pública), mesmo que haja independência entre as instâncias, faz recordar o brocardo latino *summum jus summa injuria*, aqui traduzido como: o excesso de justiça pode redundar grave injustiça.

11 Apelação a que se nega provimento.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

3ª Turma do TRF da 1ª Região – 22/11/2022.

Desembargadora federal *Maria do Carmo Cardoso*, relatora.

Apelação Cível 0006084-77.2014.4.01.4101

Relatora: Desembargadora federal Maria do Carmo Cardoso
Apelante: Ministério Público Federal
Apelado: Sebastião Dias Ferraz
Advogado: Luiz Eduardo Staut
Publicação: *PJe* – 28/11/2022

Ementa

Processual. administrativo. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Lei 8.429/1992. Alteração pela Lei 14.230/2021. Norma processual. Aplicação do princípio tempus regit actum. Norma material. Superveniência de lei nova. Direito administrativo sancionador. Ausência de dolo ou má-fé. Inexistência de ato ímprobo. Sentença mantida.

1 A Lei 8.429/1992, alterada pela Lei 14.230/2021, passou a vigorar na data da sua publicação, em 26/10/2021. As controvérsias em torno da aplicação imediata das novas disposições legais devem ser analisadas em relação às questões de natureza processual e material.

2 Às questões de ordem processual são aplicáveis as leis em vigor no momento em que prolatado o *decisum* na instância *a quo*, em obediência ao princípio *tempus regit actum* (art. 14 do CPC e, por analogia, art. 2º do CPP). Já às questões de natureza material, a nova lei tem aplicação imediata aos feitos em andamento, nos termos do art. 1º, § 4º, que dispõe: “[...] aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador”.

3 A novel legislação passa a exigir o dolo para caracterização do ato ímprobo no tocante às condutas previstas no arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/1992. A mesma estrutura se vê da leitura do teor do *caput* dos três referidos dispositivos, nos quais expressamente foi excluída a culpa como modalidade de ato de improbidade administrativa.

4 O direito administrativo sancionador, como sub-ramo do direito administrativo, expressa o poder punitivo do Estado ante o administrado, seja ele o próprio servidor público ou o particular. Daí decorre sua aplicação aos atos de improbidade administrativa — notadamente para reconhecer a aplicação imediata de seus preceitos a condutas antes consideradas como suficientes para caracterizar o ato de improbidade, e agora tidas como irrelevantes, ou atípicas.

5 A opção legislativa de revogar alguns preceitos da Lei de Improbidade Administrativa é válida, pois decorre de previsão Constitucional contida no art.37, § 4º, o qual preceitua que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

6 Ainda na vigência da Lei 8.429/1992, descabia falar em improbidade administrativa, sem a demonstração de dolo. Indispensável já era a demonstração do elemento anímico, ou seja, a vontade livre e consciente dirigida ao fim de praticar a conduta vedada pela norma jurídica.

7 Não se pode atribuir responsabilidade a um gestor público pelo simples fato deter passado a ocupar a administração municipal — que já tinha sob seu domínio uma obra, construída muitos anos antes de sua posse, e, diga-se, mal construída, pela quantidade de falhas e demonstração de que não funcionava — e não obter bom êxito em fazer o empreendimento (um frigorífico para pescados) funcionar. Tal não caracteriza omissão dolosa, como quer fazer crer o autor, e por suposição, já que não juntou documentos indicativos da vontade dirigida ao fim de fazer perecer a obra, por qualquer motivo.

8 Os autos retratam a existência de um estado de coisas irregulares, herança de gestões passadas, que o gestor, ora réu, não conseguia resolver, mesmo diante das notificações, já em seu mandato, do órgão de controle. A pretendida condenação caracterizaria, na realidade, responsabilização objetiva do réu, já que passou ele a ocupar o cargo de prefeito somente em 2009, e a obra findou-se no ano de 2006, mas em nenhum momento desse interregno de tempo funcionou. Nem mesmo o dolo genérico alegado se desincumbiu o autor de provar.

9 O agir do réu, ao não conseguir pôr em funcionamento o frigorífico —necessário, antes, era, para tanto, fossem promovidas adequações e até assinatura de convênios —, pode até indicar conduta culposa, ao operar a gestão municipal sem a devida perícia ou negligenciar situações que mereceriam desfecho administrativo mais adequado. Tal, contudo, não é suficiente ou suscetível de caracterizar o ato de improbidade administrativa, pela ausência de previsão legal ou de demonstração do elemento anímico, da desonestidade, da má-fé, do dolo para com a administração do município.

10 Apelação a que se nega provimento.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

3ª Turma do TRF da 1ª Região – 22/11/2022.

Desembargadora federal *Maria do Carmo Cardoso*, relatora.

Quarta Turma

Agravo de Instrumento 1007886-04.2019.4.01.0000

Relator: Juiz federal Saulo Casali Bahia (convocado)
Agravante: Ivaldeci Mendonca Consultoria e Advocacia Empresarial – EPP
Advogados: Ricardo Benigno Moreira e outros
Agravado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra
Advogado: Procuradoria Regional Federal da 1ª Região
Publicação: *PJe* – 15/09/2022

Ementa

Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de execução de multa imposta em razão de demora no cumprimento de decisão judicial (lançamento dos TDAs complementares) e litigância de má-fé. Honorários advocatícios. Valores da condenação, da causa ou do proveito econômico da demanda elevados. Impossibilidade de fixação por apreciação equitativa. Tema 1.076 do STJ. Escalonamento da verba. Agravo provido em parte.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do Tema 1.076 dos recursos repetitivos fixando as seguintes teses: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC — a depender da presença da Fazenda Pública na lide —, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. (REsp 1.850.512/SP, relator ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, *DJe* de 31/5/2022.)

2. Hipótese em que a decisão de 1º grau, em cumprimento de sentença, por apreciação equitativa, em função do suposto elevado proveito econômico da causa (R\$ 3.622.804,61), estabeleceu os honorários sucumbenciais em valor fixo de R\$ 100.000,00, com base no art. 85, § 8º, do CPC (apreciação equitativa).

3. O entendimento firmado no precedente qualificado (Tema 1.076) não foi excepcionado quando se tratar de valor da causa elevado. Sobre o temor de honorários demasiadamente altos nas causas em que a Fazenda for vencida, o que poderia impor um ônus excessivo ao contribuinte, o CPC atual prevê especificamente essa situação, ao incluir nos parágrafos 3º e 5º do art. 85 a fixação escalonada da verba de sucumbência, traduzida na diretriz de que quanto maior a base de cálculo de incidência dos honorários, menor o percentual aplicável sendo estes os parâmetros a serem observados.

4. Considerando que o valor da causa, atualmente, supera dois mil salários-mínimos, a condenação em honorários de sucumbência deve ser fixada obedecendo as seguintes faixas: (a) 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação no que for até 200 salários-mínimos; (b) 8% (oito por cento) sobre a parcela que exceder 200 (duzentos)

salários-mínimos até o limite de 2.000 (dois mil) salários-mínimos; (c) 5% (cinco por cento) sobre o que exceder 2.000 (dois mil) salários-mínimos.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – 13/09/2022.

Juiz federal *Saulo Casali Bahia*, relator convocado.

Quinta Turma

Apelação Cível 0016821-06.2017.4.01.3400

Relatora: Desembargadora federal Daniele Maranhão
Apelante: União
Advogado: Procuradoria Regional da União da 1ª Região
Apelados: Rodrigo Gasiglia de Souza e outra
Advogado: Rafael Santos de Barros e Silva
Publicação: *PJe* – 02/08/2022

Ementa

Constitucional e administrativo. Responsabilidade civil. Erro médico. Teoria da perda de uma chance. Serviço médico da Base Aérea de Anápolis/GO. Diagnóstico tardio. Negligência comprovada. Danos morais configurados. Indenização pela chance perdida. Possibilidade. Valor da indenização. Princípio da razoabilidade. Inobservância. Redução. Cabimento. Sentença parcialmente reformada.

1. “No caso de responsabilidade decorrente de prestação de serviço médico, por ser obrigação de meio, faz-se necessária a configuração de conduta negligente por parte do agente. Assim, apenas mediante a comprovação de erro médico que haverá a responsabilização do Estado pelo serviço prestado.” (AC 0003681-33.2012.4.01.3802, relator desembargador federal Carlos Augusto Pires Brandão, TRF1 – Quinta Turma, e- DJF1 de 04/10/2019).

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que “É plenamente cabível, ainda que se trate de erro médico, acolher a teoria da perda de uma chance para reconhecer a obrigação de indenizar quando verificada, em concreto, a perda da oportunidade de se obter uma vantagem ou de se evitar um prejuízo decorrente de ato ilícito praticado por terceiro.” (AgRg no AREsp 553.104/RS, relator ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe de 7/12/2015).

3. Hipótese em que os autores, respectivamente filho e esposa do militar falecido, pleiteiam a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais em virtude de possível erro de diagnóstico cometido pelo esquadrão médico da Base Aérea de Anápolis/GO – BAAN, o qual teria ocasionado a perda da chance de, diagnosticado corretamente, ter realizado um tratamento adequado para que pudesse alcançar a cura ou, ao menos, prolongar de sua sobrevivência, com uma melhor qualidade nos últimos anos.

4. Do cotejo processual, resta indene de dúvidas que: (i) em razão das queixas no dedo grande do pé, o militar compareceu por diversas vezes junto ao serviço médico da BAAN, desde 2005 até o seu encaminhamento para o Hospital das Forças Armadas em Brasília – HFA, em 2010; (ii) a despeito da continuidade da lesão verificada no

segmento do pé do paciente, apenas a partir de consulta realizada em dezembro de 2009 o serviço médico da BAAN veio a concluir pelo insucesso do tratamento antifúngico prescrito, tendo suscitado na ocasião, pela primeira vez, a hipótese diagnóstica de lesão maligna (cf. fl. 45); (iii) em todo esse período, de 2005 a 2009, não foi determinada a realização de qualquer exame para fins de identificação de outras hipóteses diagnósticas, mesmo com os sucessivos retornos do paciente ao serviço médico e os variados indícios de insucesso do tratamento; (iv) realizado o exame histopatológico no HFA, a lesão veio a ser diagnosticada como melanoma maligno, com rápida evolução até a sua morte, em meados de 2012; bem como que (v) o argumento declinado pela União no sentido de que a lesão maligna poderia ter surgido ou evoluído da infecção apenas em momento posterior ao encaminhamento do Suboficial ao HFA, não subsiste diante da prova dos autos, uma vez demonstrado que, tão logo realizado os exames e diagnosticado o câncer, deu-se a constatação da metástase para o fígado e pulmão, em estágio muito avançado. A propósito, no relatório médico elaborado por oncologista clínica do Hospital das Forças Armadas de Brasília – HFA, datado de 12/01/2011, restou consignado que “O diagnóstico histopatológico foi confirmado em março de 2010 apesar de que provavelmente, ou certamente, ter se tratado de melanoma acral desde o início do aparecimento dos 1^{os} sintomas há 3 anos” (fl. 75). Ademais, a mesma médica especialista também foi categórica ao afirmar que “O paciente apresentava lesão hiperpigmentada em leito ungueal, hálux esq., tendo sido submetido a várias ressecções, porém, sem ter sido enviado material p/ análise histopatológica”, do que também se evidencia mais uma falha na prestação do serviço médico pela BAAN.

5. Nesse contexto, a compreensão de que a hipótese se trata de um típico caso de erro médico se afigura pertinente, sendo certo que, no caso, a Administração não adotou todos os procedimentos adequados para o correto diagnóstico e respectivo tratamento da doença, estando essa negligência evidenciada a contento pela prova dos autos. Tivesse assim procedido e diagnosticado o caráter maligno da lesão em tempo, a prestação de um tratamento médico adequado à moléstia possivelmente teria aumentado as chances de cura, de alguma longevidade ou, ao menos, de uma melhor qualidade de vida ao paciente em seus últimos anos, o que, em qualquer das hipóteses, se refletiria em uma melhor condição da perspectiva emocional dos autores, familiares do militar falecido. Conforme sentenciado, “A perda de uma chance de tratamento correto, eficaz e menos penoso apresenta-se como argumento irrecusável, mesmo em face da gravidade da enfermidade, pois houve prejuízo à qualidade de vida do paciente, no período decorrido desde a descoberta do Melanoma até o óbito.”

6. Presentes os pressupostos da configuração da responsabilidade civil do Estado — *in casu*, (i) a conduta da Administração, consistente no erro médico que levou ao diagnóstico tardio da doença; (ii) os danos que os autores tiveram que suportar em razão da perda da chance de, com um tratamento eficaz, se ter impedido, retardado ou minorado as consequências da evolução da doença que levou a óbito o parente militar; bem como (iii) o nexo causal, dado que em razão da referida conduta foram subtraídas as possibilidades relacionadas ao tratamento devido — impõe-se à União o dever de indenizar os autores pelos danos morais suportados.

7. À vista dos precedentes colacionados do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 1.938.955/RJ, relatora ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 02/03/2022; AgInt no AREsp 1.871.562/TO, relator ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/12/2021; AgInt nos EDcl no REsp 1.934.869/RJ, relator ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 11/11/2021; AgInt no AREsp 1.853.990/RN, relatora ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 20/09/2021) e deste Tribunal (AC 0012621-47.2013.4.01.3803, relator desembargador federal Carlos Augusto Pires Brandão, TRF1 – Quinta Turma, PJe 25/08/2021) a respeito de indenizações por danos morais em virtude de erro médico, bem como das particularidades do caso em análise, em que o erro de diagnóstico perdurou por mais de 4 (quatro) anos e subtraiu do ente familiar as melhores chances de combater a grave moléstia que o levou a óbito, à época com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, afigura-se razoável a fixação da indenização por danos morais no montante individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em favor de cada autor, quantia que se mostra condizente com a necessidade de reparação dos abalos psíquicos envolvidos, além de atender as finalidades punitiva e pedagógica da indenização por dano moral, observando, ainda, o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

8. Apelação da União a que se dá parcial provimento tão somente para reduzir o valor fixado em sentença, a título de indenização por danos morais, de 140.550,00 (cento e quarenta mil, quinhentos e cinquenta reais) para R\$

100.000,00 (cem mil reais), para cada autor, estabelecendo ainda a incidência dos juros remuneratórios e da correção monetária na forma do Tema Repetitivo 905 do STJ e das Súmulas 54 e 362 do mesmo Tribunal.

9. Considerado o disposto no art. 85, § 3º, I, do CPC, fixam-se os honorários advocatícios em favor do procurador da parte-autora em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido, correspondente na hipótese ao valor da condenação da União.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União.

5ª Turma do TRF da 1ª Região – 27/07/2022.

Desembargadora federal *Daniele Maranhão*, relatora.

Oitava Turma

Apelação Cível em Mandado de Segurança 1007671-52.2015.4.01.3400

Relator: Desembargador federal Novély Vilanova da Silva Reis
Apelante: Caixa Seguradora S/A
Advogado: Luiz Fernando Sachet
Apelada: Fazenda Nacional
Publicação: PJe – 16/08/2022

Ementa

Tributário. Mandado de segurança individual. Empresa de segurados privados. PIS e COFINS. Receitas financeiras compulsórias: inclusão na base de cálculo.

1. Como “empresa de seguro privado” indicada no § 1º do art. 22 da Lei 8.212/1991, a impetrante é sujeito passivo do PIS/COFINS conforme a seguinte “legislação específica” dessas contribuições sociais (Leis 9.701/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003) — que fez simples referência àquele dispositivo somente para alcançar as pessoas jurídicas nele indicadas.

2. Nos termos da Solução de Consulta COSIT/Receita Federal do Brasil 83 de 24/01/2017, ficou explicado que: “As receitas financeiras auferidas a partir dos ‘investimentos compulsórios’ efetuados com vistas à formação das chamadas ‘reservas técnicas’, em observância ao imposto pelo Decreto-Lei 73, de 1966, compõem a base de cálculo da COFINS [e da contribuição para o PIS] em regime de apuração cumulativa”.

3. Desse modo, as receitas financeiras dos ativos garantidores das provisões técnicas da impetrante compõem a base de cálculo do PIS/COFINS. Exclui-se dessa tributação apenas as receitas não decorrentes da atividade regular explorada pela empresa.

4. O STJ, no REsp 847.641-RS, r. ministro Luiz Fux, 1ª Seção, em 25/03/2009, decidiu que: “A base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, hodiernamente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional 20/1998)”.

5. Apelação da impetrante desprovida.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar o provimento à apelação da impetrante.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – 25/07/2022.

Desembargador federal *Novély Vilanova da Silva Reis*, relator.